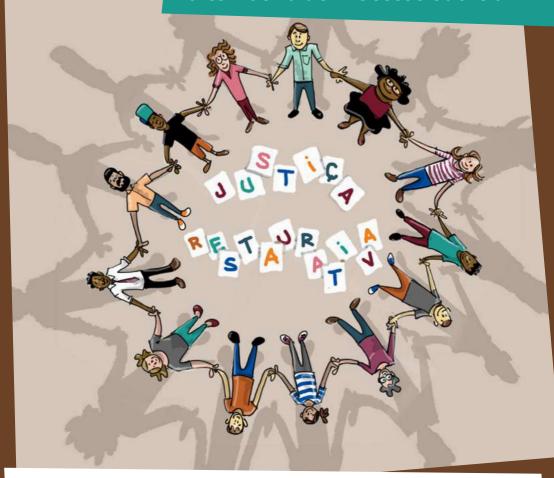
CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - CJR

Orientações Técnicas para uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao Processo Judicial



produção:









apoio:



CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - CJR

Orientações Técnicas para uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao Processo Judicial



produção:









apoio:

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Centro de Justiça Restaurativa : CJR : orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial / [organização Antonio Renato Gonçalves Pedrosa, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, Carlos Roberto Cals de Melo Neto]. -- Fortaleza, CE : Tdh Brasil : Defensoria Pública do Ceará, 2020.

Bibliografia.

ISBN 978-65-991085-0-1

1. Adolescentes infratores - Reabilitação 2. Centro de Justiça Restaurativa (CJR) 3. Defensoria pública - Ceará (Estado) 4. Justiça restaurativa 5. Justiça restaurativa - Brasil I. Pedrosa, Antonio Renato Gonçalves. II. Farias, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante. III. Melo Neto, Carlos Roberto Cals de.

20-36424 CDU-340.114

Índices para catálogo sistemático:

1. Justiça restaurativa : Direito 340.114

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427





Centro de Justiça Restaurativa - CJR: Orientações Técnicas para uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao Processo Judicial

PRODUÇÃO:

Defensoria Pública do Estado do Ceará Terre des hommes Lausanne no Brasil

APOIO: Kindernothilfe

ORGANIZAÇÃO:

Antonio Renato Gonçalves Pedrosa

Presidente de Tdh Brasil

Carlos Roberto Cals de Melo Neto

Consultor Técnico em Justiça Juvenil de Tdh Brasil

Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias Defensora Pública e Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa

Sistematização

Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias

Defensora Pública e Coordenadora do Centro de Justica Restaurativa

Carlos Roberto Cals de Melo Neto

Consultor Técnico em Justiça Juvenil de Tdh Brasil

Equipe do CJR

Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias: Defensora

Pública e Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa

Amanda Lívia Cavalcante: Facilitadora Nicole Vasconcelos: Facilitadora Beatriz Juvêncio: Facilitadora Janaína Dantas e Melo: Facilitadora

Carlos Roberto Cals de Melo Neto: Consultor Técnico em Justiça

Juvenil de Tdh Brasil

Revisão textual

Anderson Hander Brito Xavier

Mestre em Linguística pela Universidade de Brasília (UnB) e especialista em Revisão de Texto pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Design gráfico e ilustrações

Dedê Paiva | www.dedepaiva.com.br

APRESENTAÇÃO

O Centro de Justiça Restaurativa (CJR) é uma experiência inovadora que vem possibilitando atenção às vítimas, responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, promovendo a reparação dos danos decorrentes do ilícito e a reintegração do(a) adolescente dentro do Sistema de Justiça Juvenil do Estado do Ceará.

O Projeto foi construído com base em estudos e pesquisas realizados pela Defensora Pública Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, durante o Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Fortaleza, que ao final apresentou a Dissertação "A Justiça Restaurativa como solução de conflitos infracionais: Um novo caminho para o sistema socioeducativo no Estado do Ceará".

Iniciou-se em abril de 2018, desenvolvido junto ao Núcleo de Atendimento ao Jovem e Adolescente em Conflito com a Lei (Nuaja) da Defensoria Pública do Estado do Ceará. É realizado em parceria com o Instituto Terre des Hommes Lausanne no Brasil (Tdh Brasil), que contribui com supervisão técnica das práticas restaurativas, capacitações,

monitoramentos, avaliações e sistematizações. As atividades são desempenhadas também em parceria com Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Vice-governadoria do Ceará, Ministério Público do Estado do Ceará, Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) e Pastoral do Menor (CNBB).

Nestes últimos anos, o Projeto tornou-se uma das referências no Estado do Ceará em realizar abordagem restaurativa no atendimento ao adolescente que cometeu ato infracional - conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal - buscando atender às necessidades das vítimas, promovendo responsabilização e reparação dos danos. Os seus resultados são promissores: quatro em cada cinco práticas restaurativas concluídas no Centro de Justiça Restaurativa (CJR) da Defensoria Pública do Estado do Ceará resultaram em acordos de resolução de conflitos. Esses casos chegam a partir de encaminhamento da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza. Entre os meses de abril de 2018 e 2019, foram 22 processos que resultaram em práticas restaurativas, entre os quais 18 resultaram em acordos que foram cumpridos, correspondendo a 81% de êxito .

O Presente Manual apresenta os marcos conceituais, legais, seus principais fluxos, procedimentos e práticas restaurativas que atualmente são implementados no Centro de Justiça Restaurativa e almeja compartilhar com os operadores do sistema de justiça juvenil e do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes seu modo de implementar a Justiça Restaurativa, no âmbito da Defensoria Pública no Ceará.

Toda a trajetória restaurativa vivenciada no CJR é possível, graças à confiança das vítimas, dos adolescentes, dos representantes das comunidades, dos representantes da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Desejamos que este Manual seja uma guia que contribua para o fortalecimento e aprimoramento das práticas restaurativas, na concretização do paradigma restaurativo na justiça juvenil do Brasil.

Fortaleza, Ceará, Brasil, Fevereiro de 2020.

Elizabeth Chagas

Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

Antonio Renato Gonçalves Pedrosa

Presidente do Instituto Tdh Brasil

SUMÁRIO

- 1. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA 11
- 2. O QUE É O CJR 21
- 3. MARCOS LEGAIS 25
- 4. MARCO CONCEITUAL 26

Autor 26

Vítima 26

Vítima Indireta 28

Comunidade 30

Juízo originário 32

Medidas Socioeducativas 33

Medida Restaurativa 35

Prática Restaurativa 37

Círculo Restaurativo 40

Círculo de Apoio 41

Primeiro Atendimento 41

Procedimento Restaurativo 42

Facilitador(a) Restaurativo(a) 44

Segurança 45

Voluntariedade 45

Plano de Ação 48

Acolhida 50

Pré-Círculo 52

Círculo 54

Pós-Círculo 55

Remissão 57

5. O SISTEMA RESTAURATIVO DO CJR E FLUXO DE PROCEDIMENTOS 58

- 5.1. Orientações Técnicas para encaminhamento de casos ao CJR 65
- 5.2. Fluxo do Procedimento Restaurativo 68

6. A EQUIPE DO CJR 76

Defensor(a) Público(a) 76
Supervisor(a) Técnico(a) 78
Facilitador(a) Restaurativo(a) 79
Assistente Social 80
Psicólogo(a) 81
Secretário Executivo 82

- 7. FACILITADOR(A) RESTAURATIVO(A) 84
- 8. INSTRUMENTAIS 86
- 9. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO 90
 - a) A Vítima não quer participar da PráticaRestaurativa 90
 - b) A Vítima quer participar da Prática Restaurativa, mas tem medo de encontrar-se com o(a) Autor(a) 93
 - c) O Ato Infracional tem Vítima Indeterminada ou não é possível identificar ou contatar a Vítima 94
 - d) O(a) Autor(a) nega a autoria do Ato Infracional 94
 - e) Alguém no círculo comunica situação em que se coloca como autor de um delito que não está sendo discutido no procedimento restaurativo 96

REFERÊNCIA 98

1. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa constitui o modelo (ou conjunto de modelos) de justiça originado nas décadas de 1970 e 1990, com base nas críticas tecidas ao processo judicial de responsabilização penal (e socioeducativo) tanto pelos movimentos em defesa dos direitos das vítimas de violência, na Europa, quanto pelas comunidades tradicionais indígenas do Canadá e da Nova Zelândia (Melo Neto, 2019, 152 a 156).

Tais críticas diziam respeito, sobretudo, ao **caráter retributivo** do processo penal, preocupado tão somente em, verificada a culpa do autor, definir a sanção penal mais adequada a ser aplicada, no sentido de retribuir, com a dor da sanção – em geral, o encarceramento, que afasta o(a) autor(a) de sua comunidade de origem –, a dor provocada pelo crime ou pelo ato infracional.

Existiam dois problemas principais nessa concepção de Justiça Retributiva segundo seus críticos. O primeiro dizia respeito à capacidade de a pena de prisão promover responsabilidades: a promessa de que o encarceramento, ao afastar o indivíduo da sua comunidade, criaria ambiente de isolamento propício à reflexão e à reabilitação, o que não se realizou. Além disso, ao romper os vínculos do indivíduo com sua comunidade de origem, pode mesmo agravar o comportamento delitivo¹. O segundo refere-se ao fato de que, em um processo penal de viés retributivo, não há espaço para o cuidado com a vítima. A importância da vítima em um processo judicial de viés retributivo, assim, se resume ao seu papel enquanto objeto de prova, tão importante quanto a arma utilizada no crime ou o objeto que foi roubado para provar a culpa do autor.

¹ O mesmo tipo de crítica costuma ser feita por autores que não necessariamente discutem ou discutiram Justiça Restaurativa, mas que concordam com a inaptidão do cárcere como principal sanção penal. São exemplos: Foucault (2014), Ferrajoli (2002) e Wacqüant (2011).

Duas Correntes sobre JR

Embora, como afirma Pallamolla, existam vários modelos de Justiça Restaurativa ao redor do mundo, tais modelos podem classificar-se consoante duas grandes correntes ou teorias, de acordo com o critério que cada um utiliza como principal elemento da Justiça Restaurativa.

A primeira corrente, das Teorias Puristas, considera que a Justiça Restaurativa se define pelo processo, ou seja, pela participação voluntária da vítima, autor e comunidade em uma prática restaurativa que pactue a resposta ao delito. Para essa corrente, a voluntariedade é o principal elemento da Justiça Restaurativa, e um procedimento será tão mais restaurativo quanto mais voluntário for: se vítima, autor e comunidade participam de uma Prática Restaurativa, esse processo é plenamente restaurativo. Se apenas o autor e a comunidade participam, esse processo é, em maior parte, restaurativo. Se o processo cuida apenas das necessidades da vítima, ele é parcialmente restaurativo. Para um purista, o processo judicial é necessariamente retributivo, considerando-se que nele não há voluntariedade (McCold, 2000).

A outra corrente, das Teorias Maximalistas, considera que a Justiça Restaurativa se define pelo resultado, ou seja, pela reparação do dano às pessoas atingidas pelo delito, tanto as vítimas, diretas e indiretas, quanto o autor e sua comunidade. Quanto maior a reparação do dano e quanto mais pessoas alcançar, mais restaurativo é um processo. Para os maximalistas, a Prática Restaurativa segue sendo a forma mais poderosa e completa de Justiça Restaurativa, por alcançar mais pessoas e reparar os danos identificados por elas, mas, não sendo possível a prática, o processo judicial também pode ser restaurativo, desde que, cuidando das necessidades das vítimas diretas e indiretas, produza uma sentença capaz de reparar danos (Walgrave, 2009 e Walgrave, 2011).

Com base nessas reflexões, a Justiça Restaurativa surge como aquele modelo de Justiça que, diante do crime (ou ato infracional), busca responsabilizar o autor do delito ao mesmo tempo em que cuida das necessidades legítimas das vítimas. A responsabilização, nesse paradigma, se dá não pelo medo da sanção, mas pela reflexão acerca de como o crime ou ato infracional afetou as vítimas, propondo, a partir daí, obrigações para o autor no sentido de reparar os danos provocados pela ação delituosa. O dano, para esse modelo de justiça, não é considerado somente em sua dimensão material, mas também nas dimensões social, afetiva, emocional etc. Para que sua reparação seja possível, desde uma perspectiva restaurativa, é essencial a participação protagônica da vítima e da comunidade para construção das obrigações do autor, preferencialmente, por meio de um processo de autocomposição de conflitos chamado de Prática Restaurativa.

A Prática Restaurativa é o processo não adversarial por meio do qual se promove o encontro entre o autor e a vítima, com apoio de suas respectivas comunidades, para que juntos proponham de que forma os danos pelo delito podem ser reparados. Este é um processo voluntário, conduzido por um(a) facilitador(a) restaurativo(a), e é

realizado apenas quando existem garantias de segurança para promoção do encontro.

Na Prática Restaurativa, tanto a vítima quanto as comunidades têm a oportunidade de falar sobre como foram atingidas pelo crime ou pelo ato infracional, ao passo que o(a) autor(a) tem a oportunidade de perceber a verdadeira extensão de seus atos, bem como de falar o que o levou a praticá-los.

Para Zehr – autor do primeiro livro sobre Justiça Restaurativa no mundo – alguns dos elementos supracitados são considerados como pilares desse paradigma de Justiça, quais sejam: os danos e as consequentes necessidades geradas por eles (para a vítima, mas também para o autor e para a comunidade), as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano e levaram ao dano, e o engajamento dos legítimos interessados no caso, para sua resolução (2015, pp. 38 a 41).

Compreender tais pilares é essencial para a compreensão da ideia de Justiça Restaurativa. Isto porque há, segundo Pallamolla, certa dificuldade de definição da Justiça Restaurativa, por este ser um modelo ainda em construção e com diferentes formas de manifestação em

diferentes partes do mundo, possuindo conceito fluído e aberto, que vem se modificando à medida que novas experiências sobre o tema se desenvolvem, agregando novas camadas de complexidade às suas ideias iniciais (2009, pp. 53 a 55).

Isso porque, em seus primeiros anos, consideravase como Justiça Restaurativa somente a realização das
Práticas Restaurativas — seja em substituição ao processo
judicial ou mesmo, em uma perspectiva preventiva, as
práticas realizadas para lidar com conflitos extrajudiciais.
Posteriormente, outras formas de aplicar os princípios
restaurativos foram se desenvolvendo, como as oficinas
de responsabilização com autores ou os programas de
atenção às vítimas, com viés restaurativo. A diversificação
de iniciativas restaurativas levou os autores e profissionais
que trabalhavam com o tema a enfrentarem o desafio de
estabelecer um conceito para "Justiça Restaurativa", desafio
este, de certa forma, rejeitado, em virtude dos limites que o
estabelecimento de um conceito impõe (Zehr, 2015, p.80).

A importância de se estabelecer um conceito mínimo, entretanto, reside no risco de – por falta de uma delimitação clara – qualquer experiência poder ser chamada de restaurativa, como alertam McCold (2000, p.1)

e Zehr (2015, p.80). Pallamolla também faz esse alerta, ao afirmar que, sem um conceito melhor definido, há o risco de que qualquer intervenção, ainda que não esteja em consonância com os princípios restaurativos, possa ser vista como tal, resultando em avaliação negativa desse modelo, além de dificultar a avaliação dos programas restaurativos, por imprecisão dos seus objetivos (2009, p. 54). Em vista disso, é importante que apresentemos, neste manual, alguns conceitos sobre Justiça Restaurativa que norteiam o trabalho do Centro de Justiça Restaurativa - CJR.

Tony Marshall afirma que Justiça Restaurativa é um processo no qual todas as partes ligadas, de alguma forma, a uma particular ofensa discutem e resolvem, coletivamente, as consequências práticas desta e as suas implicações futuras (1999, p. 5), sendo este um dos conceitos mais prestigiados acerca do tema no mundo, orientando, inclusive, a Resolução 12/2002 da ONU, sobre Justiça Restaurativa.

Influenciado pelo conceito de Marshall, Zehr define Justiça Restaurativa como uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que, coletivamente, identifica e trata os

danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (2015, p. 54).

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida em 2005, por meio dos três projetos-piloto da Secretaria para Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (São Caetano do Sul - SP, Porto Alegre - RS e Brasília - DF). Desde então, várias iniciativas vêm se desenvolvendo, em praticamente todos os Estados do país. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução 225/2016, que buscou sintetizar e regulamentar as diversas experiências nacionais, sendo um importante passo para a criação de um modelo brasileiro de Justiça Restaurativa (Melo Neto, 2019, p.159).

Além de dispor sobre o uso das Práticas Restaurativas como alternativa ao processo judicial, a Resolução versa, ainda, sobre a possibilidade de se usar o **Enfoque Restaurativo**, que é o uso dos princípios ou pilares da Justiça Restaurativa (cuidado com as necessidades legítimas da vítima, participação protagônica da vítima e da comunidade, reparação do dano, responsabilização restaurativa do autor) para nortear qualquer outra forma de lidar com as consequências lesivas do conflito, do ato

infracional ou do crime que não seja o uso das Práticas Restaurativas. É, por exemplo, a sentença judicial, em um processo penal ou infracional, que respeita as necessidades da vítima e busca atendê-las, estabelecendo parâmetros para sua execução que visem reparar o dano, ainda que indiretamente, em vez de somente escutar a vítima como objeto de prova.

No campo da infância e adolescência, o uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao processo judicial é expressamente autorizado legalmente pela Lei 12.594 de 2012 – a lei que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das Medidas Socioeducativas e dando outras providências –, mais especificamente em seu art. 35, II e III.

Pela leitura tanto da lei do SINASE quanto da Resolução 225/2016 do CNJ, pode-se concluir que o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa assume orientação maximalista (ver quadro na página 11). Isso significa que, no Brasil, quando um(a) adolescente é acusado(a) de praticar um ato infracional, deve-se, prioritariamente, oferecer uma Prática Restaurativa como alternativa ao Processo Judicial, e que, não sendo possível a realização da prática ou se ela, sendo realizada, não alcança o resultado pretendido, a

Medida Socioeducativa eventualmente aplicada deve ter Enfoque Restaurativo.

O Centro de Justiça Restaurativa (CJR) da Defensoria Pública do Estado do Ceará existe para, em cumprimento à lei do SINASE, possibilitar o oferecimento de Práticas Restaurativas nos processos em que um(a) adolescente é acusado(a) de cometer um ato infracional. Não sendo possível, o CJR, por meio das escutas promovidas, pode contribuir com a construção de uma sentença restaurativa por meio do juízo de origem, comunicando – com a devida autorização da pessoa escutada – as necessidades da vítima e/ou do autor e/ou da comunidade. Dessa forma, o CJR fornece subsídios para que a Medida Socioeducativa a ser aplicada seja uma Medida Restaurativa, conforme determina o art. 35, III da lei do SINASE, bem como de acordo com o conceito de Enfoque Restaurativo previsto pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.



O Centro de Justiça Restaurativa é uma iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará (DP-CE), com apoio do Instituto Terre des hommes Brasil (Tdh Brasil) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), com intuito de oferecer Práticas Restaurativas como alternativa ao processo judicial em que um(a) adolescente está sendo acusado(a) da prática de um ato infracional. O centro atua, especificamente, nas fases iniciais do processo judicial de apuração do ato infracional, durante o chamado primeiro atendimento.

Por meio das **Práticas Restaurativas**, o CJR visa promover, juntamente aos adolescentes do Estado do Ceará, uma forma de responsabilização que busque **reparar os danos** provocados às vítimas diretas e indiretas em razão do ato infracional praticado, atendendo, assim, suas **necessidades legítimas**. Dessa forma, o CJR busca dar resposta não somente ao conflito jurídico instalado com a prática do ato infracional, mas também aos conflitos

sociais relacionados a esses atos, ou como causa ou como consequência.²

Esta iniciativa está respaldada pela Lei 12.594/2012, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e visa fortalecer no(a) adolescente, através de meios de autocomposição de conflitos (práticas restaurativas), a compreensão dos danos provocados pelo ato cometido, fortalecendo seu senso de responsabilidade sobre suas ações, sem, com isso, recorrer à sanções judiciais, sempre que possível, com a participação das vítimas. Desta forma, pretende-se evitar não só a reincidência, mas o agravamento do comportamento do(a) adolescente, o que poderia resultar na prática de atos mais sérios. (Farias, 2017, 104).

Embora seja possível realizar procedimentos parcialmente restaurativos sem a presença da vítima, a falta

² A compreensão do ato infracional, enquanto um fenômeno complexo, está de acordo com a Teoria do Conflito de John Paul Lederach. Segundo o autor, enquanto fenômeno complexo, o conflito possui uma dimensão aparente – a que é percebida à primeira vista – e outra subjacente, geralmente oculta nas relações interpessoais dos envolvidos no conflito. Para Lederach, quando atuamos somente sobre a dimensão aparente (no caso do CJR, o ato infracional tipificado), damos uma resposta ao conflito, ao passo que atuar sobre o conflito subjacente transforma o conflito (Ledarach, 2012).

de acesso a ela inviabiliza parte dos objetivos do CJR – que é justamente o cuidado com as necessidades legítimas da vítima. Além disso, a própria responsabilização do(a) adolescente tende a ser mais forte quando a vítima direta participa do procedimento restaurativo.

Por meio de suas ações, o CJR busca contribuir para que, no Estado do Ceará, se dê concretude ao art. 35, II e III da lei do SINASE, que define como princípios do Sistema Socioeducativo brasileiro a "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos" e "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas".

É importante salientar que, embora Práticas Restaurativas possam ser aplicadas em quaisquer conflitos, em qualquer âmbito (escolar, familiar, laboral etc.), o CJR, por sua função e natureza, somente desenvolve Práticas Restaurativas decorrentes de Processos Judiciais em que adolescentes estejam acusados(as) de cometer atos infracionais, não sendo possível, a priori, Práticas Restaurativas desenvolvidas no CJR quando não há possibilidade de, excluída a Prática, ser aplicada ao(a) adolescente uma Medida Socioeducativa, como ocorre,

por exemplo, nos casos de Remissão simples, ou requerer o arquivamento do procedimento.

No CJR, a Prática Restaurativa é implementada após encaminhamento feito pelo Juiz do primeiro atendimento. Quando isso ocorre, o Processo Judicial originário é suspenso para realização do Procedimento Restaurativo. É importante esclarecer, entretanto, que, embora o Procedimento Restaurativo decorra do Processo Judicial, os dois procedimentos **não se comunicam**, a não ser pelo "Plano de Ação" enviado ao Juízo originário como resultado da Prática Restaurativa. Como cada um tem técnicas e nomenclaturas próprias, é importante que, nos relatórios, petições e demais documentos utilizados pela equipe do CJR para comunicar ao Juízo originário sobre o Procedimento Restaurativo, haja o cuidado de não influenciar o juiz, para não prejudicar o(a) adolescente ou a vítima.

Para a equipe do CJR, é preciso considerar que os dois procedimentos, conquanto busquem estabelecer responsabilidades, têm fundamentos diferentes – enquanto o Processo Judicial busca descobrir a verdade real para estabelecer a culpa, o Procedimento Restaurativo busca compreender as consequências do ato infracional para estabelecer obrigações de reparar o dano. Sendo assim,

o conceito de "responsabilidade" ou "sentir-se responsável" no Processo Judicial, por exemplo, nem sempre coincidirá com seu análogo no Procedimento Restaurativo. Embora seja o ideal, nem sempre o(a) Juiz(a) responsável pelo Primeiro Atendimento terá o mesmo nível de discussão sobre Justiça Restaurativa que a equipe do CJR. O cuidado, portanto, para que a comunicação seja clara e segura, é essencial.

3. MARCOS LEGAIS

Três normas são essenciais para o trabalho desenvolvido no CJR: a Lei 12.594/2012, que institui o SINASE, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará . Enquanto a primeira autoriza (e prioriza) o uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao processo judicial nos casos em que um(a) adolescente é acusado(a) da prática de um ato infracional, a segunda regulamenta o uso dessas práticas e a terceira institui e regulamenta o CJR no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

4. MARCO CONCEITUAL

Autor

Tecnicamente, é o(a) adolescente ofensor(a), acusado(a) de praticar o ato infracional que concorda em participar do Círculo de Paz, assumindo alguma responsabilidade sobre os danos causados pela prática de ato infracional.

Vítima

Vítima ou Vítima Direta é a pessoa (ou pessoas) contra quem se pratica, diretamente, a ação delitiva: é, por exemplo, a pessoa que teve a bolsa subtraída no ato infracional análogo ao furto; a que teve o rosto atingido por um soco no ato infracional análogo à lesão corporal; ou aquela contra quem foi feita a ameaça, no ano infracional análogo a esse crime.

Nem todo ato infracional possui uma vítima direta (como o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por exemplo, ou de pirataria), e, nesses casos, há protocolo de atendimento próprio no CJR (ver mais no Capítulo 10). Nos demais casos, é extremamente importante conseguir que a Vítima direta participe da Prática Restaurativa, primeiramente pela oportunidade de que suas necessidades legítimas sejam atendidas, e, posteriormente, porque a presença da vítima fortalece a responsabilização do(a) autor(a). Quando a Vítima direta não pode ou não quer participar, entretanto, é possível fazer a Prática com as Vítimas Indiretas.

Em uma Prática Restaurativa, **são as necessidades da Vítima direta a principal fonte** de origem das obrigações a serem assumidas pelo(a) Autor(a) do evento danoso como responsabilização, em um Procedimento Restaurativo decorrente de Processo Judicial Socioeducativo.

Vítima Indireta

É a pessoa que, indiretamente, sofre as consequências do ato infracional, sem que seja contra ela que se pratica a ação delitiva. O sofrimento da vítima indireta pode advir ou de ter presenciado o ato infracional acontecendo, por sua relação de afeto com a vítima direta ou com o contexto em que a vítima direta está envolvida. A mãe da vítima, o companheiro ou companheira da pessoa que teve sua bolsa subtraída no furto e que sofre juntamente a ela; pai do adolescente, autor da lesão corporal que se envergonha e se sente magoado pela atitude do filho ou a mãe da vítima ameaçada de morte que teme pela vida de sua filha constituem exemplos de Vítima indireta.

A participação da Vítima indireta no Círculo se dá da mesma forma que a participação da Vítima direta: ela é convidada a falar sobre os danos suportados e sobre como imagina que tais danos podem ser reparados.

Não há problema de a Vítima indireta participar de um Círculo ao lado de uma Vítima direta. Sua presença no Círculo, entretanto, **se torna ainda mais importante** nos casos em que não há vítima direta, ou porque ela não pode ser identificada (como no tráfico de drogas, por exemplo) ou porque não quer participar: nessas situações, são as necessidades das Vítimas indiretas a principal fonte de origem das obrigações de reparação de dano a serem assumidas pelo autor.

Essa distinção é muito importante: a pessoa não é Vítima indireta se sua participação no Círculo não é motivada, também, pela necessidade de ser reparada de um dano decorrente do ato infracional. Se sua única preocupação é com as necessidades do autor ou da vítima direta, ela é apenas Comunidade de apoio, não sendo suas necessidades suficientes para embasar uma obrigação de reparar o dano em um Plano de Ação.

Comunidade

Comunidade, ou Comunidade de apoio, é o conjunto de pessoas indicadas pelo(a) Autor(a) e/ ou pela Vítima, ou, de forma complementar, pelo(a) facilitador(a), que tem capacidade de facilitar o encontro pretendido pela Prática Restaurativa, ou por se sentirem mais seguras na presença delas ou porque elas podem ajudá-las a falar e a ouvir com segurança. A Comunidade de apoio também

pode ser chamada porque tem capacidade (ou mesmo a

responsabilidade, do ponto de

vista do(a) autor(a) ou da vítima) de assumir obrigações no Plano de Ação construído na Prática Restaurativa, de modo a reparar os danos gerados e de atender as necessidades legítimas tanto do(a) Autor(a) quanto da Vítima.



Saliente-se que o(a) facilitador(a) somente indica a necessidade de apoio quando percebe alguma necessidade que vítima e/ou autor não perceberam, mas que, no entanto, apenas faz uma sugestão: o(a) facilitador(a) não pode levar para o círculo uma pessoa enquanto comunidade de apoio cuja participação não foi confirmada com vítima e autor(a), muito menos sem que estes saibam.

É importante destacar que, sendo a Prática Restaurativa um processo não adversarial, a Comunidade tem o papel de apoiar o grupo, e não somente a pessoa que a indica: os(as) apoiadores(as) d(a) Autor(a) também têm o papel de auxiliar a Vítima e vice-versa. Esclarecer que Comunidade não tem papel de testemunha, acusação ou defesa (uma vez que buscar a verdade ou os culpados não é objetivo da Prática Restaurativa) é essencial para preparação das pessoas que estarão como apoio do Círculo.

Uma boa prática, quando Autor(a) e Vítima têm relação continuada anterior à prática do Ato Infracional é tentar identificar pessoas em comum que possam ser indicadas como Comunidade de

apoio tanto pelo(a) Autor(a) quanto pela Vítima. Da mesma maneira, há casos em que Autor(a) e Vítima externam necessidades sem que identifiquem Comunidade de apoio apta a atendê-las. Nesses casos, o(a) Facilitador(a) restaurativo(a) pode sugerir pessoas que possam apoiar o Círculo, por exemplo, um(a) psicólogo(a) da rede de apoio quando existe uma questão psíquica a ser atendida.

Cadastro da Comunidade de Apoio

Documento que sistematiza parceiros do CJR que podem atuar como comunidade de apoio, ou por serem parte da rede de serviços e, por isso, podem contribuir com a construção de algum encaminhamento, ou por poderem partilhar da sua experiência pessoal para fortalecer as pessoas no círculo.

Juízo originário

Juízo é o órgão do Poder Judiciário responsável pelas atividades do Direito, tais como receber a Ação, instruí-la, julgá-la etc. É diferente do(a) Juiz(a), que é o(a) profissional do Direito que faz parte do Juízo. Um Juízo pode ser uma Vara ou uma Turma do Tribunal, por exemplo. Juízo originário é aquele órgão do Poder Judiciário responsável pelo Processo Judicial que origina a Prática Restaurativa a ser desenvolvida pelo CJR.

Medidas Socioeducativas

São as medidas pedagógicas e sancionatórias aplicáveis aos(as) adolescentes que, após sentença condenatória, são considerados(as) responsáveis pela prática de um ato infracional – aquilo que seria crime se praticado por um adulto. As Medidas Socioeducativas estão taxativamente previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dividindo-se entre medidas em meio aberto (Advertência, Reparação de Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, as medidas em que o(a) adolescente continua livre, mas com direitos restritos) e medidas em meio fechado (Semiliberdade e Internação).

Embora as Medidas Socioeducativas também tenham o papel de garantir os direitos dos(as)

adolescentes, elas não são aplicadas com essa finalidade: se o(a) adolescente está em uma situação de vulnerabilidade, mas não cometeu nenhum ato infracional, cabe a aplicação de uma das Medidas Protetivas previstas no art. 101 do ECA. Somente justifica a aplicação de uma Medida Socioeducativa o fato de o(a) adolescente ter cometido ato infracional, porque, necessariamente, as Medidas Socioeducativas implicam restrição dos direitos — e assim reside o caráter sancionatório da medida. Medidas Socioeducativas não existem somente para proteger os(as) adolescentes, mas sobretudo para responsabilizá-los(as) por um erro que cometeram, se inexiste erro, inexiste necessidade de responsabilização.

A distinção é importante porque, no CJR, somente é possível a realização de Prática Restaurativa naqueles casos em que o(a) adolescente é passível de ser responsabilizado mediante a aplicação de uma Medida Socioeducativa. Se, mesmo responsável pelo ato infracional, o Sistema de Justiça opta por não responsabilizar o(a) adolescente (como no caso do oferecimento da

Remissão Simples, aplicação somente de Medida Protetiva ou não oferecimento de Representação), ou, ainda, se a Medida Socioeducativa já foi aplicada ao(a) adolescente pelo ato infracional, razão pela qual ele(a) foi encaminhado(a) ao CJR, não é possível a realização de Prática Restaurativa pelo centro. Isso se deve à vedação da dupla responsabilização infracional, decorrência do Princípio do *Ni Bis in Idem*.

Medida Restaurativa

É aquela Medida Socioeducativa que é aplicada com base nos princípios da Justiça Restaurativa, sobretudo buscando, ainda que indiretamente, reparar o dano provocado pelo(a) adolescente com a prática do seu ato infracional. Outra característica importante de uma Medida restaurativa consiste em tomar a comunidade do(a) próprio(a) adolescente ou da vítima como espaço de execução da medida.

Importante esclarecer que a reparação de dano enquanto princípio, em uma medida restaurativa,

não se confunde com a Medida Socioeducativa prevista no arts. 112, II e 116 do ECA, que se limita à reparação do dano patrimonial, mas como um elemento norteador de qualquer outra medida, atentando, também, para danos emocionais, afetivos, sociais etc.

Por exemplo, se o ato infracional cometido pelo adolescente é o de tráfico de drogas, prestar serviço à comunidade em programa público ou privado destinado ao tratamento de pessoas que fazem uso abusivo de drogas é uma forma indireta de reparar o dano. Se uma adolescente é considerada responsável pelo ato infracional de lesão corporal a uma colega da escola, e a colega expressa necessidade de afastamento, mudar de escola ou de turno pode ser uma das condicionalidades da medida de Liberdade Assistida aplicada.

Uma Medida Socioeducativa será tanto mais restaurativa quanto mais conseguir reparar o dano provocado às Vítimas diretas e indiretas. Em geral, o Processo Judicial tem pouco espaço para explorar esses danos – embora possa ser repensado nesse sentido.

No CJR, sendo inviável a Prática Restaurativa ou restando esta frustrada por impossibilidade de acordo ou descumprimento do acordo construído, é possível – mediante autorização das partes (ver capítulo sobre instrumentais) – comunicar ao Juízo de origem informações obtidas nas escutas com Autor(a), Vítima e Comunidade, caso isso facilite a construção de uma Medida Restaurativa.

Prática Restaurativa

Consiste na técnica de autocomposição de conflitos própria da Justiça Restaurativa, ou seja, a metodologia que permite aos próprios envolvidos no conflito a pactuação de uma forma de administrá-lo, que busca a responsabilização do(a) Autor(a) segundo disciplina restaurativa, atenção às necessidades legítimas, participação protagônica da comunidade e reparação de danos.

Existem diversas metodologias distintas que se encaixam no conceito de Prática Restaurativa, tais como as Conferências de Grupo Familiar, os Círculos da Comunicação Não Violenta, a Mediação restaurativa etc. No CJR, a metodologia utilizada é a dos Círculos de Construção de Paz, nas modalidades específicas de Círculo Restaurativo e Círculo de Apoio.



Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa

Metodologia construída a partir das experiências restaurativas do Canadá e dos Estados Unidos, os Círculos de Paz fundamentam-se no conhecimento dos povos indígenas nativo-americanos. É uma metodologia utilizada para criar espaços seguros,



para que as pessoas se sintam à vontade para falar com verdade sobre temas difíceis, a partir de alguns elementos estruturantes: o objeto da palavra, o centro do círculo, linhas-guias, a atuação do(a) facilitador(a), uso de cerimônias de abertura e encerramento, estabelecimento de decisões por consenso e participação voluntária. Existem vários tipos de Círculos de Paz – de diálogo, construção de senso comunitário, celebração etc. –, mas dois, especificamente, são usados pelo CJR.

Círculo Restaurativo

Também chamado de Círculo de Paz de Resolução de Conflitos, é a interseção entre os Círculos de Paz e a Justiça Restaurativa, ou seja, o tipo de Círculo de Paz que pode ser utilizado para responsabilização do(a) autor de uma violência, conflito ou ato infracional e, ao mesmo tempo, cuidar das necessidades legítimas da vítima. O Círculo Restaurativo somente se estabelece quando é possível promover o encontro entre Autor(a), Vítima e Comunidade.

Círculo de Apoio

É o Círculo de Paz utilizado para que uma determinada comunidade possa oferecer apoio para que um(a)de seus(uas) integrantes possa superar uma situação difícil. No caso do CJR, o Círculo de Apoio é utilizado para fortalecer Autor(a) e/ou Vítima em separado, com fito ou de promover o encontro ou, ainda, de obter da Vítima suas necessidades para que a Comunidade possa levá-las ao(a) Autor(a), em um Círculo Restaurativo em separado.

Primeiro Atendimento

É a fase inicial do processo de apuração do Ato Infracional, que compreende o inquérito policial, a oitiva informal com o Ministério Público, oferecimento da Representação e recebimento da Representação pelo Poder Judiciário. Caso seja recebida a Representação, o processo de apuração do Ato Infracional segue para instrução e julgamento, quando as provas são apuradas e a sentença é prolatada. O CJR funciona,

justamente, em Fortaleza, juntamente ao Primeiro Atendimento, em fase processual, antes do recebimento da Representação. Se, no decorrer do Processo Judicial, for verificada a possibilidade de encaminhamento do caso para Prática Restaurativa, o órgão competente para recebê-lo será o Núcleo Judiciário de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça, no Fórum Clóvis Bevilaqua.

Procedimento Restaurativo

Constitui asequência de passos para desenvolvimento da Prática Restaurativa, desde o momento em que o Processo Judicial é encaminhado para o CJR até o momento em que o resultado obtido é devolvido ao Juízo de Origem. A pessoa responsável pelo recebimento e devolução do Procedimento é o(a) **Defensor(a) Público(a)** do centro, a quem é endereçado o despacho de encaminhamento e, também, quem emite as petições de devolução. A pessoa responsável pela condução do Procedimento Restaurativo, entretanto, é o(a) **Facilitador(a) Restaurativo(a)**, devendo reportar ao(a) Defensor(a) os resultados obtidos.

O Procedimento Restaurativo é sigiloso. As informações ditas em qualquer uma de suas fases não podem ser reveladas pelo Facilitador(a) restaurativo(a) para ninguém, sobretudo para as demais pessoas que estarão no Círculo ou para o(a) Juiz(a) responsável pelo Juízo de origem. O sigilo é uma das garantias de que o Círculo será um espaço seguro. Não havendo sigilo, é possível que as pessoas não se sintam à vontade para falar com propriedade sobre o ato infracional, por se preocuparem sobre como a informação dita influenciará o Processo Judicial.

Em vista disso, a única informação encaminhada ao Juízo de origem por parte do(a) Facilitador(a) é o Plano de Ação pactuado no Círculo, que identifica as obrigações que cada um(a) assumirá como forma de dar resposta ao ato infracional. A exceção é quando a parte expressamente – e por escrito, no instrumental próprio – solicita ou autoriza a comunicação de determinada informação ao Juízo, quando isso pode ajudar a construir uma Medida Restaurativa.

Facilitador(a) Restaurativo(a)

É a pessoa formada na técnica dos Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa que se responsabiliza por conduzir todas as etapas do Procedimento Restaurativo juntamente ao(a) Autor(a), Vítima e Comunidade, verificando se existem condições suficientes para promoção do encontro (Segurança e Voluntariedade), auxiliando a construção do espaço seguro e do Plano de Ação.

Existem, na equipe do CJR, pessoas com a função específica de Facilitador(a) Restaurativo(a). Idealmente, entretanto, toda a equipe deve ter a formação em Círculos de Construção de Paz, desde o(a) Defensor(a) Público(a) até a equipe técnica. Dessa maneira, quando o(a) Psicólogo(a) ou Assistente Social se responsabilizam pela condução de um Procedimento Restaurativo, independentemente de sua formação técnica ou cargo, estarão desenvolvendo a função de Facilitador(a), sendo importante não confundir seu papel enquanto tal.

Segurança

Trata-se de uma das condições que o(a) Facilitador(a) deve verificar para decidir se o Processo Judicial encaminhado pelo(a) Juiz(a) ao CJR realmente pode ser tratado com uma Prática Restaurativa. A Segurança, nesta seção, constitui tanto a segurança física, de que Autor(a), Vítima e Comunidade não vão atentar, a integridade física uns dos outros quanto segurança emocional, social e psíquica, no sentido de que – por mais difícil que seja – o encontro não machucará as pessoas nele envolvidas. Caso haja dúvida quanto à Segurança para promoção do encontro, este não deve ser efetuado, devolvendo-se o Procedimento ao Juízo de Origem.

Voluntariedade

Uma das condições que o(a) Facilitador(a) deve verificar para decidir se o Processo Judicial encaminhado pelo(a) Juiz(a) ao CJR realmente pode ser tratado com uma Prática Restaurativa. A Voluntariedade é compreendida como a escolha livre e espontânea de iniciar o Procedimento Restaurativo, mas também de permanecer nele: do Pré-Círculo ao Círculo, qualquer pessoa pode, a qualquer momento, desistir de participar do Procedimento que, tornando-se inviável, será devolvido ao Juízo de Origem.

Uma vez construído o Plano de Ação, sendo estabelecidas, de boa-fé, obrigações recíprocas entre as partes, não se admite mais a desistência do Procedimento Restaurativo sem que isso se justifique no descumprimento de uma das ações pactuadas.

No caso do Autor(a) do ato infracional, a Voluntariedade compreende ainda a assunção de algum tipo de **responsabilidade** sobre o ato a ele(a) imputado(a) ainda que este não corresponda, exatamente, à acusação judicialmente feita contra ele(a). Por exemplo: considerando-



se que um determinado adolescente seja acusado de dano ao patrimônio público por queimar um colchão em uma unidade socioeducativa, e que ele não assuma que colocou fogo no colchão, mas reporte se sentir responsável por não impedir os colegas que fizeram isso. Esse sentimento de responsabilidade sobre o resultado "fogo no colchão" é suficiente para que a Prática seja feita.

Vale ressaltar que a assunção de responsabilidade pode ser total ou parcial, e em sede de Prática Restaurativa não corresponde ao conceito de confissão do Processo Judicial. Justamente, por essa razão, é especialmente importante que o(a) Facilitador(a) restaurativo(a) tenha cuidado com a forma como comunica essa informação ao Juízo de origem, para evitar que o aceite em participar de uma Prática Restaurativa possa influenciar uma possível sentença condenatória por parte do(a) Juiz(a).

Plano de Ação

É o documento pactuado, durante o Círculo Restaurativo, no qual se registram as obrigações a serem assumidas por cada pessoa como resposta ao Ato Infracional. O Plano de Ação **não é uma carta de intenções**, em razão disso, as ações previstas nele devem ser **objetivas**, **verificáveis e exequíveis**.

Ações subjetivas trazem insegurança, na medida em que, sendo excessivamente vagas ou flexíveis, podem ser interpretadas de uma maneira pelo(a) Autor(a) e de outra pela Vítima. Ações como "comportar-se melhor", "comparecer a determinado órgão" ou "apoiar determinada atividade" são esvaziadas de sentido e dependem do que cada pessoa compreende como "comportar-se" e "melhor". Ações inexequíveis ou injustificadamente rígidas, por outro lado, estabelecem obrigações que a pessoa não pode cumprir, em virtude de alguma limitação pessoal, gerando frustração para todas as partes. Uma ação não verificável, por fim, é impossível de ser monitorada, pelo que não se pode ter certeza se ela foi cumprida ou não.

O Plano de Ação deve ser registrado por escrito, assinado e rubricado por todos os participantes do Círculo e, preferencialmente, entregue a todos(as) eles(as). O Plano de Ação não registra o que é

dito no Círculo, apenas seus resultados, sendo o único documento do Procedimento Restaurativo, acompanhado do relatório do(a) facilitador(a) a ser enviado ao Juízo de origem, respeitando-se, assim, o sigilo da Prática Restaurativa.

Acolhida

A Acolhida não é propriamente parte Procedimento Restaurativo, sendo utilizada caso não seja possível, por indisponibilidade de agenda dos(as) Facilitadores(as), iniciar o Pré-Círculo durante a primeira ida de alguma das partes ao CJR, depois que o Processo Judicial é encaminhado pelo(a) Juiz(a) ao centro. Na Acolhida, a pessoa deve ser recebida, esclarecendo-se para ela o que é o CJR, qual seu objetivo, o que é a Prática Restaurativa e quais serão os próximos passos. A pessoa também deve ser escutada, caso essa seja sua necessidade, acerca de como se sente em relação ao ato infracional e ao processo de responsabilização, desde que fique claro que isto não se constitui como o início do Procedimento e que isso poderá ser, , perguntado novamente no Pré-Círculo. Na Acolhida, também é interessante que se obtenha os contatos das pessoas que possam, posteriormente, ser convidadas para o Círculo.



Pré-Círculo

É a etapa preparatória do encontro, quando as pessoas que participarão da Prática Restaurativa individualmente escutadas são pelo(a) Facilitador(a). No Pré-Círculo, o(a) Facilitador(a) tenta identificar sentimentos e necessidades da pessoa em relação ao ato infracional, verificar os elementos de Voluntariedade e Segurança, levantar possibilidades de acordo e preparar a pessoa para o encontro – o que inclui tanto explicar, em linhas gerais, a metodologia, mas também perguntar como a pessoa se sente de revelar aquelas informações na frente de outra pessoa.

As primeiras pessoas a serem ouvidas no Pré-Círculo são Autor(a) e Vítima, não havendo, em teoria, diferença em quem é escutado(a) primeiro. Pode ser, entretanto, que, no caso concreto, existam elementos que façam com que seja importante que se converse primeiro ou com Vítima ou com Autor(a). É, no Pré-Círculo, com essas duas partes que se identifica, também, quem são as pessoas que podem figurar como Comunidade de Apoio.

O Pré-Círculo é uma etapa essencial do Procedimento Restaurativo, porque nele o(a) Facilitador(a) tem a chance de perceber boa parte daquilo que vai ser colocado no Círculo, sendo seu trabalho somente planejar como isso pode ser feito de forma segura. Tempo investido no Pré-Círculo é tempo economizado no Círculo, por isso, é importante ter paciência e analisar com cuidado quando um determinado caso exige um pouco mais de realização de Pré-Círculos antes da promoção do encontro.

O Pré-Círculo constitui, por fim, momento de convidar as pessoas para o Círculo e de sensibilizá-las para tal. Nesse sentido, importa que o(a) Facilitador(a) não se contente com a primeira resposta de recusa, devendo tentar descobrir o que a pessoa sente que a leva a não querer estar no Círculo. O ato contínuo constitui a tentativa de construir com ela uma maneira de superar esse sentimento, viabilizando sua participação no encontro.

Círculo

É a etapa do encontro, em que Autor(a), Vítima e Comunidade se reúnem para falar, de forma segura e sincera, acerca das necessidades que cada um(a) vem suportando em decorrência do



Ato Infracional. É a partir das necessidades das pessoas que se construirão as obrigações a serem pactuadas no Plano de Ação.

O Círculo não é o espaço para alimentar o litígio, nem de provar culpa ou inocência dos indivíduos. Se essa é a necessidade das pessoas convidadas para a Prática Restaurativa, este é um forte indicativo que, em verdade, o que elas querem é lidar com o ato infracional por meio do Processo Judicial.

É importante salientar que o Círculo não tem como objetivo o perdão ou a reconciliação entre as pessoas, mas que elas possam sentir-se seguras para superar o ato infracional e seguirem adiante respeitando-se e sem medo umas das outras.

Pós-Círculo

Consiste no momento de avaliação do Plano de Ação construído no Círculo. Ao contrário do Pré-Círculo e do Círculo, o Pós-Círculo não tem forma definida, podendo ocorrer, presencialmente, por telefone, por meio de outro encontro coletivo etc. Por essa razão, é importante que as formas como os Pós-Círculos serão

feitas sejam pactuadas no momento do Círculo.

No Pós-Círculo, verifica-se não somente se as ações previstas no Plano de Ação foram cumpridas, mas também se tais ações concretamente conseguiram atender às necessidades expressas pelas pessoas no momento do Círculo. Caso a ação não tenha sido cumprida, deve-se verificar o que ocorreu para tanto: pode ser que a ação não tenha sido mais considerada necessária pela pessoa que a solicitou (a Vítima, por exemplo); ou que o(a) responsável por ela precise de apoio para cumpri-la. O(a) Facilitador(a), então, pode repactuar aquela ação, sempre buscando atender às necessidades identificadas no Círculo.

Isso significa que nem todo descumprimento de Plano de Ação implica descumprimento do Círculo e retorno ao Processo Judicial: é importante que se verifique, antes, se aquele descumprimento efetivamente frustrou as necessidades colocadas no Círculo.

A depender do Pós-Círculo, o Facilitador(a) pode fazer relatório solicitando o fim do Procedimento Restaurativo e devolução do caso ao Processo Judicial (quando não é mais possível repactuar o Plano de Ação); Continuidade do Procedimento Restaurativo e mais prazo para o seu monitoramento (quando ainda é possível repactuar o Plano de Ação ou quando as partes precisam de mais tempo para concluílo) ou o fim do Procedimento Restaurativo e a extinção do Processo Judicial (quando o Plano de Ação foi regularmente cumprido, atendendo às necessidades expressas no Círculo).

Remissão

Instrumento jurídico que serve para a exclusão do Processo Judicial, a Remissão é um dos institutos que podem ser manejados pelo Sistema de Justiça no procedimento de apuração do ato infracional atribuído a um(a) adolescente. A Remissão pode ser pura, quando Ministério Público ou Juiz(a) compreendem como desnecessário o processo judicial, ou condicionada à execução de uma Medida Socioeducativa em Meio Aberto.

A Remissão simples é um dos instrumentos que podem ser usados para extinguir o Processo Judicial, em caso de cumprimento de Plano de Ação resultado de Prática Restaurativa.

5. O SISTEMA RESTAURATIVO DO CJR E FLUXO DE PROCEDIMENTOS

Sistema Restaurativo é formado pela articulação de atores institucionais, comunitários e individuais necessária para que os casos sejam encaminhados ao CJR, onde são processados e então devolvidos ao Juízo de origem.

É importante que todos os atores do Sistema Restaurativo compreendam os princípios restaurativos e o funcionamento das Práticas Restaurativas, ainda que não seja necessário dominá-las a fundo.

O Sistema Restaurativo do CJR é composto pelos atores do Primeiro Atendimento de Fortaleza. É importantíssimo, para o CJR, que todos esses atores estejam sempre articulados e sensibilizados, recebendo retorno acerca dos casos encaminhados, pois, sem essa parceria, o envio de Processos para o centro fica prejudicada.

O papel de cada um dos atores do Sistema Restaurativo é regulamentado, primeiramente, com base nas previsões da Resolução 225/2016 do CNJ e, posteriormente, pelas pactuações estabelecidas em rede. Segue, abaixo, breve descrição do Sistema Restaurativo do CJR, bem como papel de cada um de seus atores.

Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA

É o órgão da Polícia Civil responsável por receber "denúncias" nas quais o(a) adolescente é suspeito(a) de praticar um Ato Infracional, sendo responsável pelas diligências que reunirão indícios para que o Ministério Público avalie se existem razões suficientes para oferecer a Representação contra o(a) adolescente ou não.

O art. 7° da Resolução 225/2016 do CNJ não permite que a autoridade policial solicite ao(a) Juiz(a) o encaminhamento de um procedimento ao CJR, mas autoriza que, nos autos do Inquérito, ele(a) faça a sugestão para que o Ministério Público faça tal pedido.

Sendo assim, a DCA é, no fluxo de procedimentos do CJR, **uma primeira porta de entrada**, em que Inspetores(as) e Delegados(as) podem ficar atentos(as) para a presença de elementos que possam sugerir que um caso é passível de ser

encaminhado para Prática Restaurativa (veja mais sobre isso ao final deste capítulo).

Promotoria da Infância e Juventude | Primeiro Atendimento

É o órgão do Ministério Público responsável pelo Primeiro Atendimento do(a) adolescente acusado(a) de praticar o ato infracional.

No fluxo do Processo Judicial, o Ministério Público é responsável pela Oitiva Informal, ouvindo o(a) adolescente suspeito(a) de praticar o ato infracional e conhecendo do inquérito enviado pela DCA, a partir do que o MP decide se oferece ou não Representação contra o(a) adolescente. A Representação – se aceita pelo Juiz(a) competente – é o instrumento por meio do qual o(a) adolescente passa de suspeito(a) a, formalmente, acusado(a) de cometer o ato infracional.

Pode ser que, durante a Oitiva Informal, ou ainda, da leitura do Inquérito policial, o MP identifique os elementos que possam sugerir que um caso é passível de ser encaminhado para Prática Restaurativa, solicitando, juntamente ao oferecimento da Representação, a realização de uma Prática Restaurativa como alternativa ao Processo Judicial, conforme

o art. 7° da Resolução 225/2016 do CNJ. O Ministério Público, portanto, é, para o CJR, uma **segunda porta de entrada** que permite a identificação dos casos a serem encaminhados para Prática Restaurativa, quando isso já não ocorreu na DCA.

Segundo a Resolução 225/2016, o(a) Juiz(a) também pode encaminhar o resultado da Prática Restaurativa para o MP, para que este se manifeste sobre ela, no tocante à sua legalidade.

5° Vara da Infância e Juventude | Primeiro Atendimento

A 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza é o órgão do Poder Judiciário responsável tanto pelo Primeiro Atendimento do(a) adolescente a quem se atribui a prática de Ato Infracional quanto pela execução das Medidas Socioeducativas. Importa, para o CJR, a atribuição da 5ª Vara enquanto responsável pelo Primeiro Atendimento.

É o(a) Juiz(a) do Primeiro Atendimento o responsável por avaliar as solicitações de encaminhamento dos casos para a realização de Práticas Restaurativas do CJR, sejam elas feitas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por Advogados, pelos responsáveis pelo(a) adolescente, pelo(a) adolescente ou pelas equipes técnicas, podendo negar ou dar procedência à solicitação. Não havendo nenhuma solicitação feita, segundo a Resolução 225/2016, pode, também, o(a) Juiz(a) do Primeiro Atendimento encaminhar o caso, de ofício, para o CJR.

A 5ª Vara é, assim, ao mesmo tempo, uma **terceira porta de entrada**, tendo o papel de identificar os elementos que possam sugerir que um caso é passível de ser encaminhado para Prática Restaurativa quando isso não ocorreu na DCA nem no MP; como também o **Juízo de origem** dos Processos Judiciais, uma vez que é ele quem, ordinária e formalmente, envia os casos ao CJR.

Em vista disso, a 5ª Vara também é responsável pelo acompanhamento dos Procedimentos Restaurativos, sendo a destinatária dos Pedidos de Homologação dos Planos de Ação, pedidos de Devolução ao Processo Judicial ou de Arquivamento do Processo Judicial, a depender do resultado do procedimento, decidindo, por fim, se acata ou não as recomendações do CJR.

Uma vez encaminhado o caso para o CJR, o Processo Judicial **originário deve ser necessariamente suspenso**, abrindo-se prazo de 90 dias para a realização do Procedimento

Restaurativo. Caso o procedimento não seja realizado dentro do prazo estabelecido, o CJR deve ou devolver o processo ou peticionar solicitando, justificadamente, mais prazo.

A suspensão do Processo Judicial ocorre em fase inicial, logo que este é encaminhado ao CJR, antes mesmo do recebimento da Representação, em virtude da vedação da dupla responsabilização infracional, no Direito brasileiro.

Núcleo de Atendimento especializado ao Jovem e Adolescente em Conflito com a lei (NUAJA) | Primeiro Atendimento

É o órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará responsável por atuar juntamente ao processo de apuração do ato infracional em sua fase inicial, desde a fase policial até a execução das Medidas Socioeducativas, inclusive fazendo a defesa técnica do(a) adolescente, quer juntamente ao Primeiro Atendimento, quer a respeito da Execução das Medidas Socioeducativas. A exceção é o Processo de Conhecimento, em que as defesas técnicas são realizadas pelos(as) Defensores(as) da 1ª, 2ª e 4ª Defensorias da Infância e da Juventude do Estado do Ceará.

Como tal, também os(as) Defensores(as) Públicos(as)

da 3ª Defensoria do NUAJA, responsável por atuar juntamente ao Juízo do Primeiro Atendimento, também podem solicitar a realização de Práticas Restaurativas, mediante suspensão do Processo Judicial original, caso nenhuma das portas de entrada anteriores tenha feito tal solicitação.

Centro de Justiça Restaurativa

Constitui o órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará responsável pelo desenvolvimento dos Procedimentos Restaurativos juntamente ao processo de apuração do ato infracional atribuído a um(a) adolescente, quando não foi recebida ainda pelo Juízo do Primeiro Atendimento a Representação do Ministério Público.

Cabe ao CJR o desenvolvimento de todas as etapas do Procedimento Restaurativo, bem como a comunicação de seus resultados ao Juízo originário, por meio de Petição Judicial. Cabe, também, ao CJR sensibilizar os parceiros do Sistema de Justiça, oferecer formações e, semestralmente, produzir relatórios de resultados dos Procedimentos Restaurativos realizados, disponibilizando-o, para os demais atores do Sistema Restaurativo, para que tenham um retorno do trabalho coletivamente construído.

5.1. Orientações Técnicas para encaminhamento de casos ao CJR

Não há limites para utilização de uma Prática Restaurativa no tocante ao tipo penal ao qual cada ato infracional é análogo. O procedimento restaurativo pode ser utilizado tanto em atos infracionais caracterizados como análogos a crimes contra o patrimônio, contra a vida, crimes sexuais etc. A gravidade do caso também não é um critério impeditivo para realização de uma Prática Restaurativa.

Os critérios utilizados pelo CJR, para realização de uma Prática Restaurativa, são a voluntariedade dos atores envolvidos, a segurança física, psíquica e emocional da realização de um encontro entre as partes. A responsabilidade de aferir a existência de tais critérios é do(a) Facilitador(a) de Práticas Restaurativas responsável pelo caso, não sendo esta, pois, uma preocupação prioritária dos demais atores do Sistema Restaurativo.

Os casos a serem encaminhados para o CJR são aqueles em que o(a) adolescente deve assumir a

responsabilidade sobre seu comportamento, ainda que parcial. Se o processo judicial, da forma como está se conduzindo, não visar à responsabilização (por meio de uma Remissão simples, por exemplo, ou da aplicação de uma Medida Protetiva), ele não será de atribuição do CJR, ainda que possa ser abordado por meio de prática restaurativa extrajudicial realizado por outra instituição.

Posto isso, existem alguns **indícios** que podem ajudar a autoridade policial, o(a) Magistrado(a), Ministério Público, Defensoria Pública e demais atores a identificarem casos que podem ser encaminhados ao CJR para possível realização de Práticas Restaurativa. São eles:

- a) indícios de arrependimento do(a) adolescente ofensor(a), ainda que parcialmente, pelos seus atos ou pelos danos provocados às vítimas diretas e indiretas;
- b) indícios de vontade da vítima de compreender o comportamento do(a) adolescente ofensor(a) ou necessidade/ disposição de estar na presença dele(a) para expressar seus sentimentos em relação à violência sofrida;

- c) existência de vínculo entre ofensor(a) e vítima anterior ao cometimento do ato infracional;
- d) existência de dano material, moral, psíquico ou emocional às vítimas diretas e indiretas que possa ser reparado ou suavizado por parte do(a) adolescente ofensor(a);
- e) disposição da vítima ou do(a) adolescente ofensor(a) para resolver a questão por outro meio que não seja a aplicação de uma Medida Socioeducativa.

Presentes pelo menos um dos indícios aqui elencadas, existe possibilidade de realização de Prática Restaurativa a ser explorado pelos(as) facilitadores(as) do CJR, podendo o caso ser enviado – segundo as atribuições e procedimentos previstos no art. 7° da Resolução do CNJ – para procedimento restaurativo.

O conteúdo dos procedimentos restaurativos é sigiloso, não podendo o(a) facilitador(a) revelar aquilo que foi objeto de escuta e discussão tanto nos procedimentos preparatórios quanto no próprio encontro para elaboração do Plano de Ação, tampouco prestar depoimento sobre o tema.

O Acordo, estabelecendo Plano de Ação, entretanto, pode ser apresentado aos outros atores do Sistema Socioeducativo envolvidos com o caso e deve, necessariamente, ser apresentado e homologado pelo juiz responsável pelo processo que o originou. O mesmo se dá em relação aos resultados do monitoramento do Plano de Ação.

5.2. Fluxo do Procedimento Restaurativo

O Procedimento Restaurativo segue o fluxo definido no organograma representado abaixo. Seguem algumas observações sobre esse fluxo:

 a qualquer momento durante o inquérito policial e antes do recebimento da Representação, identificados os elementos que apontam para a possibilidade de realização de Prática Restaurativa, a solicitação é feita ao(a) Juiz(a) do Primeiro Atendimento, de acordo com os limites impostos pela Resolução 225/2016, comentados no tópico anterior;

- o (a) Juiz(a) do Primeiro atendimento avalia se envia ou não o Processo Judicial para Prática Restaurativa no CJR. Se optar por enviar, o Processo Judicial é necessariamente suspenso, abrindo-se prazo de 90 dias;
- a qualquer momento, a partir daí, não sendo mais possível seguir com o Procedimento Restaurativo, este é arquivado, devendo o CJR peticionar ao Juízo de origem para que o Juiz decida sobre o fim da suspensão e o prosseguimento do Processo Judicial;
- 4. recebida a solicitação de Prática Restaurativa, o(a) Defensor(a) Público(a) do CJR distribui o caso entre os(as) Facilitadores(as) disponíveis (incluindo aí ele(a) próprio(a), Supervisor(a) Técnico(a) e técnicos(as) da equipe);

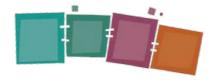
- o Facilitador(a) indicado, então, entra em contato com Autor(a) ou Vítima (e responsáveis, no caso de adolescentes) para agendar o início dos Pré-Círculos;
- 6. Realiza-se o primeiro Pré-Círculo. Verificados indícios de voluntariedade e segurança, o(a) Facilitador(a) responsável agenda o próximo Pré-Círculo, preferencialmente, com o(a) Autor(a), se tiver escutado a Vítima, ou com a Vítima, se tiver escutado o(a) Autor(a);
- 7. não verificados elementos de Segurança e Voluntariedade, o(a) Facilitador deve seguir coma escuta, buscando construir estratégias que busquem sanar essa ausência. Não sendo possível, o(a) Facilitador encaminha relatório para o(a) Defensor(a) Público(a) comunicando a impossibilidade do Círculo, devendo este(a) peticionar ao Juízo de origem, no mesmo sentido, devolvendo o processo;
- 8. continuando viável o processo, repete-se

- o processo com a parte que ainda não foi ouvida;
- 9. continuando viável o processo, iniciase a escuta das pessoas indicadas como Comunidade de Apoio. Importante verificar se as pessoas indicadas são aceitas tanto pelo(a) Autor(a) como pela Vítima. Em caso de rejeição, novamente é importante escutar as partes no sentido de compreender que sentimento gera a recusa, buscando contorná-la, senão, a pessoa indicada como Comunidade de Apoio não deve participar do Círculo;
- 10. continuando viável o processo e articulada a Comunidade de Apoio, segue-se com a realização do Círculo Restaurativo, que se pode desenvolver em um único encontro ou em mais de um, caso isso seja necessário;
- 11. não sendo alcançada a construção de Plano de Ação consensuado, o(a) Facilitador(a) deve consultar os participantes do Círculo se existe alguma informação que algum

deles queira comunicar ao(a) Juiz(a). Se houver, o Termo de Autorização de Repasse de Informação deve ser preenchido. Com ou sem essa informação, o(a) Facilitador(a) deve fazer relatório para o(a) Defensor(a) Público(a) comunicando a impossibilidade de acordo, devendo este(a) peticionar ao Juízo de origem, no mesmo sentido, devolvendo o processo;

- 12. sendo construído Plano de Ação, inicia-se o Pós-Círculo. Caso o prazo acordado para o Pós-Círculo seja maior do que o restante do prazo de 90 dias do encaminhamento do caso ao CJR, o(a) Facilitador deve comunicar o fato ao(a) Defensor(a) Público(a) para que este peticione ao Juízo de origem, solicitando mais prazo;
- 13. verificado o descumprimento do Plano de Ação, o(a) Facilitador(a) deve entrar em contato com as pessoas pertinentes para verificar possibilidade de repactuação. Não sendo, o(a) Facilitador(a) deve consultar os participantes do Círculo se existe alguma

o cumprimento do Plano de Ação, por meio do monitoramento, e o atendimento das necessidades dos(as) participantes do Círculo, o(a) Facilitador(a) deve fazer relatório para o(a) Defensor(a) Público(a) comunicando o fato de acordo, devendo este(a) peticionar ao Juízo de origem, no mesmo sentido, solicitando a extinção do Processo Judicial por cumprimento de acordo restaurativo.





Existe possibilidade de reparar o dano?

A vítima ou o autor demonstram abertura para a autocomposição do conflito?

Existe vínculo pré-existente entre vítima e autor?

PELO MENOS 01 RESPOSTA SIM

Juízo do Primeiro Atendimento suspende o processo e encaminha o conflito para o Centro de Justiça Restaurativa.

Defensor Público do CJR abre o Procedimento Restaurativo e encaminha o caso para o facilitador.

Facilitador realiza os précírculos com autor, receptor e apoiadores indicados.

HÁ ACORDO

Realização do Círculo Restaurativo

NÃO HÁ ACORDO AS PARTES
ACEITAM
PARTICIPAR
DO CÍRCULO

AS PARTES
NÃO ACEITAM
PARTICIPAR DO
CÍRCULO OU NÃO
HÁ SEGURANÇA
PARA O ENCONTRO

Retorno para Juízo de origem para continuidade do processo judicial

6. A EQUIPE DO CJR

Todas pessoas que integram a equipe do CJR devem possuir conhecimento básico sobre Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas, bem como sobre os procedimentos contidos nesse manual e nos demais documentos orientadores desse centro. Todas as pessoas também devem, preferencialmente, ter formação como Facilitador(a) de Práticas Restaurativas, nas metodologias utilizadas pelo CJR, sendo essa formação obrigatória para as funções de Defensor(a) Público(a) coordenador(a) e de Facilitador(a) Restaurativo.

Posto isso, a equipe do Centro de Justiça Restaurativa é formada pelas seguintes categorias, com as respectivas atribuições:

Defensor(a) Público(a)

- Exercer as atividades de gestão e coordenação do CJR;
- atuar como facilitador(a), nos procedimentos

restaurativos do centro, responsabilizandose por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR;

- estabelecer e garantir a boa relação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e afins, envolvidos com o Processo Judicial de apuração do ato infracional, necessária às atividades do CJR;
- peticionar ao Juízo da 5ª Vara acerca dos procedimentos restaurativos desenvolvidos pelos facilitadores, com fins de encaminhar os relatórios referentes às Práticas Restaurativas;
- produzir relatório semestral de atividades do CJR;
- respeitar, integralmente, o Regimento Interno do CJR;
- é requisito, para ocupar o cargo de Defensor
 Público do CJR, ter formação em Justiça
 Restaurativa e em Práticas Restaurativas.

Supervisor(a) Técnico(a)

- Acompanhar a atuação dos facilitadores, dando orientação técnica quanto ao desenvolvimento das práticas restaurativas, esclarecendo dúvidas e oferecendo subsídios para o manejo dos casos encaminhados ao CJR;
- promover a formação interna da equipe do CJR por meio de estudos de caso, debates, promoção de pesquisas, entre outros meios;
- promover a formação externa dos parceiros do CJR, de acordo com planejamento anual do programa;
- auxiliar o Defensor Público coordenador quanto à articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e afins, bem como quanto à produção dos relatórios semestrais do Centro;
- respeitar, integralmente, o Regimento Interno do CJR;
- é requisito, para ocupar o cargo de

supervisor técnico, ter o ensino superior completo, ter formação relativa ao uso das metodologias de práticas restaurativas realizadas pelo CJR, bem como ter comprovada experiência no desenvolvimento de Práticas Restaurativas por, pelo menos, 02 anos.

Facilitador(a) Restaurativo(a)

- Responsabilizar-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR, comunicando seus resultados parciais e finais à coordenação do programa;
- participar de reuniões técnicas especificas com a coordenação do CJR e demais integrantes da equipe técnica do CJR;
- produzir relatórios de atividades;
- facilitar círculos de justiça restaurativa com adolescentes envolvidos em atos infracionais, representantes da comunidade e sempre que possível com as vítimas;

- respeitar, integralmente, o Regimento Interno do CJR;
- é requisito, para ocupar o cargo de facilitador, ter o ensino médio completo e ser formado ou estar em formação, pela própria Defensoria Pública ou instituição reconhecidamente apta para tal, em metodologias de práticas restaurativas realizadas pelo CJR.

Assistente Social

- Fazer os encaminhamentos necessários
 à garantia dos direitos das pessoas
 acompanhadas pelo CJR, quando estas
 não forem matéria do procedimento
 restaurativo ou quando o procedimento
 restaurativo não for adequado à situação;
- auxiliar o Defensor Público nas atividades de articulação com os demais atores do Sistema de Justiça e com a rede de atendimento;
- participar, enquanto comunidade de

apoio, das Práticas Restaurativas, quando solicitado pelo Facilitador, auxiliando nos encaminhamentos acordados no Plano de Ação;

- atuar como facilitador, caso haja formação, nos procedimentos restaurativos dos centros, responsabilizando-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR;
- respeitar, integralmente, o Regimento Interno do CJR.

Psicólogo(a)

- Fazer os encaminhamentos necessários
 à garantia dos direitos das pessoas
 acompanhadas pelo CJR, quando estas
 não forem matéria do procedimento
 restaurativo ou quando o procedimento
 restaurativo não for adequado à situação;
- auxiliar o(a) Defensor(a) Público(a) nas atividades de articulação com os demais atores do Sistema de Justiça e com a rede

de atendimento;

- participar, enquanto comunidade de apoio, nas Práticas Restaurativas, quando solicitado pelo Facilitador, auxiliando os encaminhamentos acordados no Plano de Ação;
- atender demandas relacionadas a sofrimento psíquico quando este for decorrente do ato infracional;
- caso tenha formação para tal, atuar como facilitador, nos procedimentos restaurativos dos centros, responsabilizando-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR;
- respeitar, integralmente, o Regimento Interno do CJR.

Secretário Executivo

 Fazer a acolhida das pessoas encaminhadas ao CJR para realização de Práticas Restaurativas, quando ausente o facilitador,

- agendando datas para os próximos atendimentos;
- organizar os documentos administrativos do CJR, bem como os documentos referentes aos procedimentos restaurativos e material de expediente;
- garantir o acompanhamento dos indicadores do CJR, com apoio dos facilitadores;
- apoiar a equipe do CJR em relação ao regulamento para desenvolvimento de suas funções.

7. FACILITADOR(A) RESTAURATIVO(A)

O(a) Facilitador(a) Restaurativo(a) é a pessoa responsável por conduzir o Procedimento Restaurativo do começo ao fim, auxiliando Autor(a), Vítima e Comunidade na promoção do encontro para discutir as consequências do Ato Infracional, construindo Plano de Ação para reparar danos. Conforme orienta a boa técnica, o(a) Facitilitador(a) deve se limitar a escutar os(as) participantes do Círculo de Paz, auxiliando-os(as) na compreensão das próprias necessidades e de possibilidades de acordo a serem propostas durante o Círculo Restaurativo.

O(a) Facilitador(a) deve estar ciente de que não é dele(a) a resposta mais adequada ao ato infracional, e que não é seu papel aconselhar, encaminhar, julgar, investigar, ou responder, e sim apoiar as pessoas, por meio do Procedimento Restaurativo, de maneira que elas encontrem suas próprias respostas.

Caso identifique, durante os Pré-Círculos, alguma demanda de encaminhamento para a rede de atendimento, o(a) Facilitador(a) deve, primeiramente,

considerar a possibilidade de tal encaminhamento ser parte dos acordos a serem construídos no Círculo, convidando um ator da rede de atendimento a participar do encontro enquanto comunidade de apoio. Havendo urgência nesse encaminhamento, o(a) Facilitador(a) deve encerrar seu atendimento, acionando o(a) Psicólogo(a) ou Assistente Social do CJR, para que este(a) cuide de fazer o encaminhamento.

No CJR, essa responsabilidade é a função precípua do cargo de Facilitador(a) Restaurativo(a), mas também pode ser desempenhado, extraordinariamente, pelo(a) Defensor(a) Público(a) ou pelo(a) Supervisor(a) Técnico(a) e, havendo formação para tal, pelo(a) Psicólogo(a) ou Assistente Social.

Independentemente do cargo que ocupam, os profissionais do CJR, desempenhando a função de Facilitador(a), não podem, no atendimento dos(as) participantes do Círculo, atuar como se estivessem em sua função original. O(a) psicólogo(a) ou assistente social, por exemplo, facilitando pré-círculo ou círculo, não devem fazer encaminhamentos.

É importantíssimo que o(a) Facilitador(a) respeite os

próprios limites e necessidades. Se um caso determinado, em virtude de suas características particulares, for especialmente delicado para o Facilitador(a) a ponto de provocar seu desequilíbrio, então ele(a) deve se abster de continuar acompanhando o procedimento, acionando outro membro da equipe do CJR para assumir o caso.

8. INSTRUMENTAIS

Termo de Voluntariedade

É o documento por meio do qual a pessoa convidada para o Círculo Restaurativo – qualquer que seja sua posição – declara estar ciente da natureza do Procedimento Restaurativo, seus objetivos e métodos, e ainda, de que aceita participar voluntariamente dele, comprometendo-se com o sigilo e a segurança do processo.

Termo de Autorização de Repasse de Informação

É o documento que, por meio do qual um dos participantes de um Procedimento Restaurativo, em vias de ser devolvido ao Processo Judicial, declara, voluntariamente, abrir mão sobre o sigilo de determinada informação, solicitando que esta seja repassada ao Juízo de origem. A informação deve estar criteriosamente reproduzida no termo, não podendo o(a) Facilitador comunicar nada além do que ali está determinado, objetivando contribuir com o Processo Judicial com Enfoque Restaurativo.

Plano de Ação

É o documento que registra as ações estabelecidas consensualmente no Círculo Restaurativo, com intuito de reparar os danos provocados pelo Ato Infracional, atendendo às necessidades legítimas apresentadas por Vítima, Autor(a) e Comunidade. O Plano de

Ação deve trazer, claramente, e da forma mais objetiva possível, as obrigações assumidas por cada pessoa, determinando pessoa responsável, prazo para cumprimento da ação e forma de monitoramento.

Relatório de Considerações do Facilitador

É o relatório produzido pelo(a) Facilitador(a) Restaurativo(a), destinado ao(a) Defensor(a) Público(a) do CJR, com fito de subsidiar as petições que este(a) direcionará ao Juízo de origem para comunicar do desenvolvimento ou dos resultados do Procedimento Restaurativo. Os Relatórios de Considerações do Facilitador podem ser dos seguintes tipos:

 devolução do Procedimento Restaurativo: é o relatório que comunica a inviabilidade de continuidade do Procedimento Restaurativo e, consequentemente, solicita seu arquivamento e a continuidade do Processo Judicial. Os relatórios devem ser escritos com o cuidado de não contaminarem, ainda que inadvertidamente, o julgamento do(a) Juiz(a) no Processo Judicial de apuração do ato infracional.

Pedido de Homologação de Plano de Ação: é o relatório que apresenta ao Juízo de origem o Plano de Ação construído a partir da Prática Restaurativa, para avaliação do Juiz(a). Em sua análise, não cabe ao Juiz(a) discutir a pertinência ou não do acordo proposto – sob pena de descaracterizar a Prática Restaurativa como um processo de autocomposição –, mas sim de verificar se os acordos são suficientemente claros ou se não ferem Direitos Humanos e se estão de acordo com a legalidade.

 Pedido de Arquivamento do Processo Judicial: é o relatório que, diante do monitoramento efetuado no Pós-Círculo, solicita o arquivamento do Processo Judicial em decorrência do cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Ação e atendimento das necessidades dos(as) participantes do Círculo.

9. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO

a) A Vítima não quer participar da Prática Restaurativa

 Se a Vítima direta não demonstra interesse em participar, voluntariamente, da Prática Restaurativa, o(a) Facilitador(a) deve procurar entender os sentimentos que motivam sua recusa e tentar construir, restaurativamente, uma maneira de fortalecê-la para que participe do encontro.

- Se, ainda assim, a Vítima direta não quiser participar do Círculo, o(a) Facilitador(a) deve consultá-la se ela deseja expressar suas necessidades indiretamente no Círculo, por meio de carta, áudio, vídeo.
- Se a Vítima insistir que sua necessidade é a de que a resposta ao Ato Infracional seja dada pelo Processo Judicial, o(a) Facilitador(a) deve considerar, com cuidado, se é o caso de encerrar o Procedimento Restaurativo, devolvendo-o ao Juízo de origem ou de prosseguir com a Prática Restaurativa sem a participação da vítima direta. Isto porque, apesar de ser possível a realização da Prática Restaurativa sem a Vítima Direta, há casos como os de violência doméstica em que fazer isso pode implicar uma revitimização, ainda que Comunidade e Autor(a) assumam suas responsabilidades.

- Se a Vítima concordar com o prosseguimento da Prática Restaurativa, o(a) Facilitador(a) pode convidá-la a expressar suas necessidades indiretamente, seja por carta, vídeo ou áudio. Não existe representação no Círculo de Paz – no Círculo, cada um fala por si.
- Com ou sem a carta, vídeo ou áudio da Vítima direta, o(a) Facilitador(a) deve tentar identificar, na Comunidade de Apoio do(a) Autor(a), pessoas que se sintam Vítimas indiretas do ato infracional.
- Não sendo possível identificar Vítimas indiretas, o(a) Facilitador(a) deve encerrar o Procedimento Restaurativo, devolvendo-o ao Juízo de origem.
- Identificadas Vítimas indiretas, o(a)
 Facilitador(a) segue normalmente com o
 Procedimento Restaurativo.

b) A Vítima quer participar da Prática Restaurativa, mas tem medo de encontrar-se com o(a) Autor(a)

- O facilitador pode oferecer à Vítima a realização de um Círculo de Apoio entre ela e as pessoas que ela identifica como Comunidade de Apoio, para conversar sobre seu medo e ser fortalecida para superá-la.
- Se a Vítima não aceitar ou se o Círculo de Apoio não for suficiente, o(a) Facilitador(a) pode convidá-la a expressas suas necessidades indiretamente, seja por carta, vídeo ou áudio.
- Com ou sem a carta, vídeo ou áudio da Vítima direta, o(a) Facilitador(a) deve tentar identificar, na Comunidade de Apoio do(a) Autor(a), pessoas que se sintam Vítimas indiretas do ato infracional.
- Não sendo possível identificar Vítimas indiretas, a) Facilitador(a) deve encerrar o Procedimento Restaurativo, devolvendo-o ao Juízo de origem.

Identificadas Vítimas indiretas, o(a)
 Facilitador(a) segue normalmente com o
 Procedimento Restaurativo.

c) O Ato Infracional tem Vítima Indeterminada ou não é possível identificar ou contatar a Vítima

- O(a) Facilitador(a) deve tentar identificar, na Comunidade de Apoio do(a) Autor(a), pessoas que se sintam Vítimas indiretas do ato infracional.
- Não sendo possível identificar Vítimas indiretas, a) Facilitador(a) deve encerrar o Procedimento Restaurativo, devolvendo-o ao Juízo de origem.
- Identificadas Vítimas indiretas, o(a)
 Facilitador(a) segue normalmente com o
 Procedimento Restaurativo.

d) o autor(a) nega a autoria do Ato Infracional

- O(a) Facilitador(a) deve tentar identificar qual o sentimento que leva o(a) adolescente a negar a autoria, sobretudo para verificar se a motivação para tal é medo do Processo Judicial.
- Nesses casos, é importante esclarecer a Prática Restaurativa, sobretudo, o dever de sigilo do(a) Facilitador(a).
- Se, por outro lado, a negação da autoria do Ato Infracional se der em razão da alegação de inocência, o(a) Facilitador(a) deve sondar com o(a) adolescente se ele(a) se sente responsável, de alguma maneira, pelos danos resultantes do Ato Infracional, ainda que não tenha praticado a ação integralmente da forma a ele imputada.
- Se o(a) adolescente, de alguma forma, se sente responsável pelo dano causado às vítimas, o Procedimento Restaurativo segue

- normalmente, com o fato do Círculo sendo exatamente o comportamento assumido pelo(a) adolescente.
- Se o(a) adolescente não assume responsabilidade alguma ou se o comportamento por ele assumido não guarda relação com os danos suportados pela Vítima, o(a) Facilitador(a) deve encerrar o Procedimento Restaurativo, devolvendo-o ao Juízo de origem.
- É preciso lembrar que Prática Restaurativa não serve para provar culpa ou inocência nem para disputar a verdade. O espaço para isso é o Processo Judicial. Se esse é o interesse do(a) Autor, é importante respeitá-lo.
 - e) Alguém no círculo comunica situação em que se coloca como autor de um delito que não está sendo discutido no procedimento restaurativo
- Em razão do dever de sigilo, os(as) facili-

tadores(as) NÃO podem fazer a comunicação daquilo que escutam em sede de Pré-Círculo ou Círculo, ressalvado quando expressamente autorizado pela parte, conforme apresentado anteriormente, bem como se ocorrer situação onde haja a possibilidade de risco a segurança ou a vida de alguém.

- Se o fato comunicado importa em risco ou violação de direitos a uma das pessoas do círculo, encerrado a Prática Restaurativa, a suposta vítima da violação é convidada a, findo o Círculo ou Pré-Círculo, a comparecer a atendimento técnico com Psicólogo(a) ou Assistente Social do CJR.
- No atendimento técnico, é possível, para o(a) técnico(a) que faz a escuta realizar encaminhamento ou denúncia, observando a legalidade, a vontade da vítima e o código de ética de sua categoria profissional.

REFERÊNCIA

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. Resolução 225 CNJ. Brasília, DF, Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289.

BRASIL. Lei n° 12594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (sinase). Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm.

CEARÁ. Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará nº 181 de 2020. Institui e regulamenta o Centro de Justiça Restaurativa - CJR no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará . Resolução 181/2020 DPGCE. Fortaleza, CEARÁ. Disponível em: http://www.defensoria.ce.def. br/wp-content/uploads/downloads/2020/03/

Resolu----o-n---181-2020-CJR.pdf>

FARIAS, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante. A Justiça Restaurativa como solução de conflitos infracionais: Um novo caminho para o sistema socioeducativo no Estado do Ceará. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza. Fortaleza: UNIFOR, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª edição revista. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARCHALL, Tony F. Restorative Justice: An Overview. Londres: Home Office Research and Development Statistics Dictetorate, 1999. Disponível em http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf>. Último acesso em 01/01/2019.

MCCOLD, Paul. Toward a Mid-range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model. In: Contemporary Justice Review, págs. 357-414. Illinois: Justice Studies Association, 2000. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/292733753
Toward_a_holistic_vision_of_restorative_juvenile_justice_A_reply_to_the_maximalist_model>. Último acesso em 04/01/2019.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Restorative Justice in Everyday Life. In: Strang, H. e Braithwaite, J.; Restorative Justice and Society. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. Por uma Hemenêutica Restaurativa: Sistema Socioeducativo, Lacunas Normativas e Crise de Interpretação do ECA. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: UFC, 2019.

PALLAMOLA, Rafaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

WACQUANT, Löic. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WALGRAVE, Lode. Advancing Restorative Justice as the Ground for Youth Justice. Unicef. [S.I] [2009?] Disponível em https://www.unicef.org/tdad/2lodewalgrave.pdf. Último acesso em 10/01/2019.

WALGRAVE, Lode. Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice. In: Washington University Journal of Law & Policy, Volume 36. Washington: Washington University, 2011. Disponível em http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol36/iss1/6. Último acesso em 10/01/2019.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo Foco sobre o Crime e a Justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. 2ª Edição. São Paulo: Palas Athena, 2017.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DE INFORMAÇÃO

Processo	Judicial	N°:

(se a pessoa for menor de idade)

Procedimento Restaurativo nº:

Eu nome da pessoa que quer comunicar a informação, tendo participado do procedimento restaurativo acima identificado, venho, por meio desta, comunicar que estou ciente do sigilo das informações prestadas ao(a) facilitador(a) restaurativo(a) por força dos arts.8°, § 1°, I e §5° e art. 15 II e III do CNJ; e que, de livre e espontânea vontade, autorizo que se comunique ao(a) juiz(a) responsável por este caso a seguinte informação:

colocar a informação que a pessoa deseja compartilhar, com foco nas necessidades identificadas, nos danos a serem reparados ou a forma de reparação destes danos.

Nome da Pessoa	RG ou CPF
Nome do Responsável	RG ou CPF



RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

(CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ACORDOS)

Participante: nome do(a) ofensor(a)

Filiação: Nome do pai do(a) ofensor(a) e nome da mãe

do(a) ofensor(a)

Data de Nascimento: dia/mês/ano

Considerações do Facilitador

O presente procedimento originou-se por encaminhamento do Projeto Justiça Já do Processo Judicial nº (colocar número do processo), em que o adolescente (nome) é acusado de praticar o ato infracional análogo ao crime de (nome do ato infracional), previsto no art. nº () do artigo do Código Penal brasileiro.

No caso em tela, foram realizados pré-círculos nos dias (colocar data) e (colocar data), nos quais verificou-se a presença dos requisitos de segurança e voluntariedade para realização da Prática Restaurativa, com vistas ao estabelecimento da responsabilização do(a) ofensor(a) e a atenção às necessidades das pessoas envolvidas, conforme determinam os arts. 1°, I, II e III da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Isto posto, realizou-se, no dia (colocar data), na sala de sessões do (nome do lugar onde foi feito o círculo), Prática Restaurativa das quais participaram o(a) ofensor(a) (nome do(a) ofensor(a), a vítima nome do(a) vítima, além dos(as) apoiadores nome de todos os apoiadores; sob a facilitação de (colocar nomes das facilitadoras).

Em virtude das necessidades e possibilidades levantadas, foi construído o seguinte plano de ação para reparação dos danos identificados:

Colocar síntese das ações construídas no círculo, se necessário fundamentando nas necessidades apresentadas no círculo, com cuidado para não quebrar o sigilo.

Por fim, porque foi expressamente autorizado pelos

participantes do Círculo, conforme documentação em anexo, comunica-se a este juízo que colocar as necessidades que as pessoas pediram para ser comunicada ao juiz, se isso for restaurativo.

Em face do exposto, considerando o plano de ação, recomendamos colocar a sugestão (extinção do processo, retomada do processo, retomada do processo com adoção de medidas restaurativas).

É o que temos a informar.

Fortaleza, 03 de maio de 2019.

Facilitador (a) Restaurativo

Cofacilitador (a) Restaurativo



FICHA DE REGISTRO PARA O CÍRCULO E PLANO DE AÇÃO CJR - CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

N° do P	roces	so / B.	O:	
N°do C	aso pa	ara o C	CJR:	
Data:	/	/	Hora:	
Local:				
- Particip	antes	;:		

PLANO DE AÇÃO (com foco na construção do acordo)

Acordo	Responsável	Responsável pelo monitoramento e prazo
Assinatura das	Partes Envolvidas:	
 Facilitador:		
Co-Facilitador:		
Data: /	,	



CADASTRO COMUNIDADE DE APOIO PARA CÍRCULOS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - CJR

O Centro de Justiça Restaurativa (CJR) é um projeto da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará em parceria com o Instituto Terre des Hommes e apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Ministério Público Estadual.

O propósito do CJR está em assegurar aos adolescentes, vítimas diretas e indiretas, familiares e comunidade, em geral, práticas restaurativas, favorecendo os meios de autocomposição de conflitos e redução da reincidência para atos infracionais. Nesse sentido, os objetivos do CJR se configura em: I) proporcionar a efetiva execução de medidas de autocomposição de conflitos e práticas restaurativas no âmbito do Sistema de Justiça juvenil no Município de Fortaleza; II) reduzir a aplicação de medidas desproporcionais à ofensa cometida por adolescentes; III) promover um espaço de

atenção as vítimas, com foco no restabelecimento da confiança, segurança e reparação dos danos e IV) contribuição para a segurança pública. Além disso, buscamos construir processos de responsabilização do adolescente acusado com base nas necessidade e nos sentimentos de todos os envolvidos no processo, inclusive da vítima, conforme determina os arts. 1°, III da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Com base no exposto a participação da comunidade de apoio se faz fundamental para que os processos de responsabilização e fortalecimento dos demais envolvidos (autor e vítima) na prática restaurativa sejam construídos de maneira a atingir os objetivos citados acima. É válido pontuar que o comprometimento da comunidade nas resoluções de conflito podem: I) compreender as causas subjacentes ao conflito; II) promover o bem-estar comunitário II) prevenir práticas/condutas violentas.

Na experiência do CJR a comunidade de apoio tem tido papel importante na garantia da segurança física e psicológica dos participantes no processo restaurativo, além disso, apoia a elaboração dos acordos e fortalece o compromisso das partes envolvidas durante a construção e cumprimento das metas estabelecidas no plano de ação sendo, ainda, é uma figura que contribui diretamente na resolução do conflito.

Considerando o exposto, convidamos você para que possa fazer parte da lista de pessoas que compõe o cadastro de comunidade de apoio do CJR. Segue abaixo o convite:

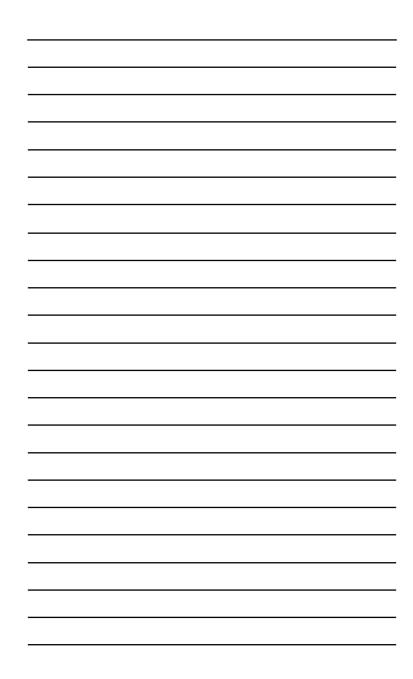
CADASTRO PARA COMUNIDADE DE APOIO

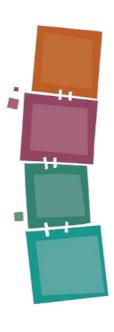
Nome:	
Instituição:	
Formação:	
Telefone:	
Email:	

Observação: Você pode indicar/sugerir membros para compor nosso cadastro de comunidade de apoio, segue abaixo o cadastro de indicações:

Indicação1:	
Nome:	_
	_
Formação:	_
Telefone:	_
Email:	_
Indicação2:	
Nome:	_
	_
Formação:	_
Telefone:	_
	_
Indicação3:	
Nome:	_
Instituição:	_
Formação:	_
Telefone:	_
Fmail·	

ANOTAÇÕES







produção:







DEFENSORIA PÚBLICA GERAL do Estado do Ceará

apoio:





ISBN: 978-65-991085-0-1

